

## DEPARTAMENTO JURÍDICO TRABALHISTA

ADM – 148/2014

### BOLETIM 071/2014

#### **Dia de Eleição - Da divergência de entendimentos quanto a data ser considerada ou não como Feriado**

Conforme já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral, dia de eleição é feriado nacional. No entanto, vale ressaltar que há divergências de entendimento, quanto ao assunto.

Para maior elucidação passaremos a analisar o que dispõe a legislação. Vejamos:

A Constituição Federal em seu artigo 77 estabelece que a eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente.

Por sua vez, o art. 380 do Código Eleitoral assim dispõe:

*Art. 380. Será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições de data fixada pela Constituição Federal, nos demais casos, serão as eleições marcadas para um domingo ou dia já considerado feriado por lei.*

O Tribunal Superior Eleitoral, ao analisar questão formulada sobre o segundo turno das eleições municipais de 2008 concluiu que se tratava de feriado. Segue abaixo ementa de decisão proferida que sintetiza o entendimento do tribunal:

*ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2008. SEGUNDO TURNO. FERIADO APENAS NAS LOCALIDADES EM QUE AINDA HAVERÁ VOTAÇÃO. ABERTURA DO COMÉRCIO. POSSIBILIDADE.*

*Em se tratando de segundo turno, deve-se decretar feriado apenas naqueles municípios que ainda terão votações.*

*Muito embora seja feriado, pode o comércio abrir a suas portas. Isso, desde que: 1) sejam obedecidas todas as normas constantes de convenção coletiva ou de legislação trabalhista, ou, ainda, de legislação local, sobre remuneração e horário de trabalho em datas de feriado; 2) sejam criadas, pelo empregador, todas as condições necessárias para*

*que seus funcionários possam, sem empecilhos, comparecer às respectivas zonas eleitorais.*

*Tratando-se de funcionário que trabalhe em Município onde não haverá segundo turno, mas que tenha domicílio eleitoral em localidade cujo pleito ainda não se concluiu, deve o empregador criar todos os mecanismos necessários ao mais desembaraçado exercício do direito-dever de voto, pena do art. 297 do Código Eleitoral. (grifamos)*

(Processo Administrativo nº 20129, Resolução nº 22963 de 23/10/2008, Relator(a) Carlos Augusto Ayres De Freitas Britto, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 23/10/2008)

O ministro relator Carlos Ayres Britto ressaltou ainda em seu voto que “*parece-me inquestionável que o dia das eleições municipais é, sim, feriado.*”

### **Não é feriado**

No entanto há também interpretações no sentido de que o dia de eleições não é feriado.

Os que defendem tal posicionamento argumentam o seguinte:

- Exigência de data certa: o Código Eleitoral exige data fixada pela Constituição, ou seja, dia e mês certo e definido. Contudo, como o texto constitucional apenas estabeleceu de forma genérica que as eleições serão realizadas “no primeiro domingo de outubro” (data móvel), a regra estabelecida pelo art. 380 do Código Eleitoral não seria aplicável a atual redação da Constituição Federal.

- Alteração da data das eleições para domingo: a redação original da Constituição Federal que tratava das eleições para Presidente da República, Governador e Prefeito estabelecia que sua realização devesse ocorrer noventa dias antes do término do mandato vigente e, portanto, poderia ocorrer em dia útil. Com a nova redação da EC 16/1997, que alterou para “primeiro domingo de outubro”, a disposição do Código Eleitoral tornou-se letra morta, pois as eleições gerais no país serão realizadas sempre aos domingos.

- Supressão do calendário de feriados nacionais: a Lei nº 10.607/2002 revogou a Lei nº 1.266/1950, que tratava dos feriados nacionais. O art. 1º da lei revogada estabelecia que “será feriado nacional o dia em que se realizarem eleições gerais em todo o País”. Portanto, foi suprimido do calendário dos feriados nacionais o dia da eleição.

Vale registrar aqui posicionamento recente adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho a respeito do assunto:

*Os dias destinados às eleições não são feriado nacional, conforme a Lei 10.607 de 2002. Com base nessa afirmação, a Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho (TST) negou provimento a agravo interposto por um sindicato que buscava o pagamento em dobro do trabalho de seus filiados nos dias 3 e 31 de outubro de 2010 – datas da última eleição para presidente do Brasil, governadores e parlamentares. (Proc. AIRR-141900-51.2010.5.17.0121 - Fonte: Dia de eleição não é feriado - TST - 16/12/2013)*

Não obstante a divergência de entendimentos, conforme anteriormente apontado, importante registrar que se o empregado estiver trabalhando durante o domingo em que for realizada a eleição, deverá o empregador garantir ao mesmo tempo e condições suficientes para o exercício do direito de voto.

## **OUTRAS INFORMAÇÕES RELEVANTES SOBRE AS ELEIÇÕES:**

### **1) Quais os critérios devem ser utilizados pelo empregador para a votação de seus empregados?**

Devem ser utilizados o bom senso, de forma que seja concedido tempo suficiente para que o empregado se desloque ao local de votação e consiga exercer seu direito/dever, lembrando que o serviço eleitoral é obrigatório e tem preferência sobre qualquer outro serviço.

O direito ao voto também é assegurado aos eleitores facultativos, ou seja, maiores de 70 anos e os eleitores entre 16 e 18 anos de idade.

Portanto, aquele que impedir ou dificultar o exercício do voto estará sujeito à penalidade imposta no art. 297 do Código Eleitoral.

### **2) Quais os direitos dos empregados nomeados para trabalhar nas eleições?**

Os empregados convocados ou voluntários serão dispensados do serviço, sem prejuízo de sua remuneração, e terão direito a dois dias de folga para cada dia de serviço prestado à Justiça Eleitoral. Tal dispensa abrange também os dias de treinamentos e de preparação ou montagem de locais de votação, caso sejam necessários.

É o entendimento que se extrai do art. 98 da Lei 9.504/97 que assim estabelece:

*"Art. 98. Os eleitores nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo do salário, vencimento ou qualquer outra vantagem, pelo dobro dos dias de convocação."*

### **3) E se as eleições ocorrerem durante o período de gozo de férias?**

Mesmo que o empregado trabalhe nas eleições durante o período de gozo de férias terá direito a concessão de folga. Entende-se que o empregado não pode ter um ou dois dias subtraídos do seu direito de férias assegurado pela legislação trabalhista.

### **4) Quando devem ser concedidas as folgas?**

Não há nenhuma regra a respeito do assunto, porém é aconselhável que sejam concedidas logo após as eleições, estipuladas de comum acordo entre empregado e empregador.

Há apenas vedação em converter os dias de compensação em retribuição pecuniária.

Fontes de pesquisa:

Tribunal Superior Eleitoral

Tribunal Superior do Trabalho

Constituição Federal

Sincovaga

Granadeiro e Guimarães